

UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL: A ESPECIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM MATÉRIA DE GÊNERO

OLIVEIRA, *Elisa Rezende*¹
CRUVINEL, *Lais Lopes*²

Resumo: O presente ensaio analisa as alterações trazidas pela Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a partir da verificação dos aspectos positivos e negativos da existência da especialização judicial em violência doméstica após a criação e estruturação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDFM) em território nacional. Investiga o tratamento diferenciado ofertado às vítimas em face da existência de uma equipe treinada e preparada para lidar exclusivamente com delitos baseados no gênero, aliada à sustentação de falência da Justiça penal realizada há época dos Juizados Especiais Criminais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Juizados Especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Juizados Especiais Criminais. Gênero.

Abstract: This paper analyzes the changes introduced by Law n. 11340 of August 7, 2006 (Maria da Penha Law) from the verification of positive and negative aspects of the existence of judicial expertise in domestic violence after the creation and structuring of Specialized Courts on Domestic and Family Violence against Women (JEVDFM) in the country. Investigate the different treatment offered to victims in the face of the existence of trained and equipped to deal exclusively with crimes based on gender, coupled with the support of the bankruptcy of Criminal Justice held no time Special Criminal Courts.

Keywords: Law Maria da Penha. Domestic violence. Specialized Courts. Specialized Courts on domestic violence against women. Special Criminal Courts. gender

Considerações iniciais

A Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada de Maria da Penha, objetiva combater as agressões que ocorrem de maneira contínua e subnotificada no interior de diversos lares brasileiros. Protótipo da dicotomia existente entre os sexos, este estatuto normativo visa não somente coibir e tratar com mais rigor as infrações penais, mas também pronunciar medidas extrapenais, de caráter geral, como forma de dar publicidade

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Pós-graduanda em Direito Processual Contemporâneo pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista – UNESP. Email: elisa.rezende@yahoo.com.br

² Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Pós-graduanda em Direito Processual Contemporâneo pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista – UNESP. Email: laislopes@yahoo.com.br

a um fenômeno restrito às relações conjugais.

O fato de a mulher espancada sofrer durante anos calada, aceitando as humilhações sem recorrer ao Judiciário, até mesmo para não dar visibilidade a um fenômeno até então privado, é que demonstra a necessidade de atuação incisiva por parte do aparelho estatal no combate à violência doméstica.

O Poder Público não deve se posicionar como mero expectador de tais relações por considerá-las problemas que devem ser resolvidos entre quatro paredes, distante de qualquer interferência de cunho social e político, deve intervir de modo a salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, ressocializando, também, o agressor.

Juizados Especiais Criminais: justiça ineficiente ou meramente imprópria?

A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) revolucionou o sistema tradicional de prestação jurisdicional, consagrando princípios básicos pelo fato de conferir ao processo simplicidade, informalidade, celeridade e oralidade. Este modelo consensual de justiça, embalado na reparação de danos decorrentes de crimes e aplicação de penas não restritivas de liberdade quebrou o paradigma do Direito Penal, ao priorizar a indenização dos danos causados a vítima, ao invés de focar-se na condenação do transgressor da norma.

A jurista portuguesa Anabela Miranda Rodrigues (1998, p. 233-250), em seu artigo “Celeridade no processo penal – uma visão de direito comparado” pontuou que as origens do modelo de justiça consensual justificavam-se, sobretudo, na insatisfação da população com a prestação jurisdicional, que pecava pela mera administração dos crimes, sendo o combate destes, atividade até então desconhecida pela justiça tradicional. Assim, a reforma desse sistema de prestação jurisdicional tornou-se inevitável, culminando na separação dos delitos em dois grandes grupos – as infrações leves e as graves.

Percebe-se, então, que essa separação teve respaldo na realidade social: ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário “[...] insistia numa política criminal assente na premissa de que o poder público não pode deixar de levar até o derradeiro impulso, sob quaisquer circunstâncias, a persecução de todo aquele a quem se atribua a prática de infração penal” (MOREIRA, 1998, p. 205), pecava por sua inoperância [morosidade] no que tange à tramitação dos processos e às ineficientes decisões judiciais.

Assim, os delitos de grande repercussão e as catástrofes que conduziram à exacerbação dos interesses do Estado, em detrimento das garantias de defesa do réu, motivaram a solução consensual, “[...] capaz, além de tudo, de abreviar os processos, atenuar a sobrecarga de trabalho dos órgãos judiciais e até impedir, em certa medida, o contínuo agravamento do sério problema de superlotação carcerária” (MOREIRA, 1998, p. 205).

Neste desiderato, como resposta aos anseios sociais e em atendimento ao

mandamento constitucional contido no artigo 98, I da Constituição Federal ³, emerge um novo modelo de política criminal, ao pregar menor interferência estatal nos crimes considerados menos importantes, dividindo-se metodologicamente a criminalidade de acordo com a potencialidade lesiva da infração, bem como a reprovabilidade da conduta criminosa (GOMES, 1997, p. 31).

Este esforço monumental de juristas e do próprio legislador de trazer reformas no processo penal visando torná-lo mais útil, célere e instrumental, deu sustento à divisão dos crimes em delitos de maior e menor ofensibilidade social, seguindo diferentes critérios, tal como a natureza da infração e a temporalidade das penas.

Tornaram-se, assim, crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não superasse dois anos (ou multa), conforme a redação trazida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que alterou o texto inicial do art. 61 da Lei n. 9.099/1995 que dispunha que deveria compor esta categoria de delitos as contravenções penais e os crimes que a Lei cominasse pena máxima não superior a um ano, exceto os casos em que fosse previsto procedimento especial.

Dessume-se da redação da Lei n. 10.259/2001, que criou Juizados Especiais Criminais em âmbito federal, uma ampliação do campo de incidência dos institutos despenalizadores (composição civil de danos e transação penal), até então restritos às contravenções penais e aos crimes submetidos a procedimento comum do Código de Processo Penal, ou seja, aqueles apenados com até um ano de pena privativa de liberdade.

Certo é que o diploma legal em análise impingiu tratamento mais benéfico (*novatio legis in mellius*) diante da ampliação do conceito de delito de menor potencial ofensivo, uma vez que passou a abranger, também, os crimes apenados até dois anos, ou multa (GARCIA, 2004, online). Destarte, cotejando esses critérios utilizados pelo legislador em 2001, percebe-se, nitidamente, uma preferência pela metrificação das penas, derogando a margem inicialmente imposta pela Lei n. 9.099/1995.

Da análise de seus dispositivos, verifica-se no art. 69 da legislação em exame, a previsão de inexistência de prisão em flagrante e fiança se o autor do fato se comprometer ou comparecer imediatamente no Juizado Especial Criminal. Embora seja praticamente impossível o comparecimento do autor do fato no Juizado imediatamente após o cometimento da infração, sobretudo nas grandes cidades, algumas comarcas ainda conseguem conduzir o agente logo após a realização da conduta típica (ARAÚJO, 2003, p. 66).

Caso seja inviável a condução imediata do autor do delito, a vítima deverá ser devidamente notificada para comparecer no Juizado Especial Criminal (a nota de ciência à vítima) e o agente, do mesmo modo, firmará um termo de compromisso de comparecimento.

3 Art. 98, I da Constituição Federal: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” (BRASIL, 2011, p. 49)

Muito se discute na doutrina acerca da atitude tomada pelo legislador da Lei Maria da Penha ao vedar expressamente a incidência dos Juizados Especiais Criminais para o processamento dos delitos domésticos. Questionamentos diversos foram feitos acerca desta postura inovadora expressa no bojo do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 e, embora advindos de diferentes doutrinadores, todos são uníssonos em apontar a falência da justiça consensuada para tratar destes conflitos.

No seio das discussões que precederam a elaboração da Lei Maria da Penha, a socióloga Wânia Pasinato Izumino (apud PINTO; CUNHA, online) pontuou:

O próprio movimento de mulheres tem se confrontado com um dilema. Enquanto parte defende que seja criada uma legislação específica para o tratamento dos casos de violência de gênero, parte defende que a legislação existente pode e deve ser adaptada para atender às especificidades já identificadas – o Código Penal e a Lei 9.099/95 são exemplos desta legislação. Há que se ressaltar o avanço representado pelos trâmites propostos na Lei 9.099/95. Esta lei surge no contexto dos debates a respeito do abolicionismo penal, da reforma do Judiciário e do dilema colocado aos movimentos de defesa humanos: a necessidade de equacionar num mesmo sistema a garantia de punição das violações de direitos humanos sem ferir os direitos dos responsáveis por estes crimes. Considerando as especificidades da violência de gênero em especial a violência doméstica e das respostas que estas mulheres esperam obter da Justiça, conhecendo a realidade das DDM que apesar de se constituírem num espaço especializado de atendimento às mulheres, na prática acabam por reproduzir a discriminação e a despolitização da violência contra a mulher, questiona-se se o mesmo não ocorreria no âmbito de uma legislação específica. Trata-se, portanto, de direcionar o debate para o fortalecimento da Lei 9.099/95 e sua aplicação, adequando seus princípios às especificidades inerentes à violência de gênero.

Interessante o posicionamento defendido pela autora ao afirmar que, ao invés de se criar uma legislação específica sobre violência de gênero, era necessário direcionar o debate para o fortalecimento da Lei n. 9.099/1995. Todavia, como não houve a ideal aplicação dos dispositivos despenalizadores desta Lei, violando-se, por consequência, os direitos das mulheres a uma vida sem violência, era preciso, até para conter a insatisfação da população, criar uma legislação capaz de tratar a violência doméstica de modo diferenciado.

A lei dos Juizados Especiais, fruto da preocupação exacerbada pela busca de garantias e direitos individuais, premissas de essencialidade inegável, confere menor reprimenda a determinados delitos, priorizando a satisfação das partes por meio de penas alternativas, simplificadas e informais, emprestando maior credibilidade ao Judiciário.

Entretanto, inevitável a constatação de que a citada Lei não estava devidamente estruturada para dar a resposta adequada a este problema nitidamente social. O procedimento criminal aplicado aos crimes de menor potencial ofensivo mostrou-se ineficaz, uma vez que, ao privilegiar a celeridade processual reduziu a preocupação com a efetividade da Justiça.

Ocorre apenas que, embora seja um modelo referência e adequado para tratar de delitos simples e sem grandes consequências lesivas, não havia mais como permitir que os crimes praticados no âmbito doméstico tivessem o mesmo tratamento simbólico, já vez que sequer eram aplicadas medidas alternativas na maioria dos casos.

Os feitos eram simplesmente “[...] arquivados sob alegação de renúncia das vítimas, que raramente tinham acesso ao juiz, ao promotor de justiça ou ao advogado patrocinado pelo Estado” (LIMA, 2010, p. 74). No afã de “[...] enxugar pautas de audiência e desafogar o Poder Judiciário, incentivou-se a renúncia prévia das vítimas a qualquer custo, sem que fosse realizada a audiência preliminar” (LIMA, 2010, p. 74).

Corroborando o entendimento do autor, Carmen Hein Campos (2001, p. 75, grifos do autor) afirma que:

Os juízes insistem para que a vítima renuncie a representação e aceite o compromisso verbal, expresso na frase ‘certo compromisso’, feito pelo autor de não mais praticar a conduta violenta, que sequer constará do termo de renúncia. Então, na prática, o grande número de renúncias é originado pelo comportamento do próprio magistrado. Tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a pena. A preocupação dos juízes parece ser diminuir o número de processos, que é bastante elevado. Pouco importa se a vítima sai satisfeita com a solução dada ao caso. É por isso que nos Juizados, a conciliação, com do direito de representação, é regra. A seguir, o depoimento de um promotor de justiça de um Fórum Central onde se tem disso a confirmação: a impressão que eu tenho é que mais de 90% dos casos são conciliados ou transacionados.

A justiça célere e despenalizadora caracterizada pela atuação dos Juizados Especiais Criminais, imposta pela Lei n. 9.099/1995 aos crimes de menor potencial ofensivo, ao imprimir velocidade aos julgamentos ao se adotar um rito sumaríssimo, não se mostrou suficientemente eficaz para elidir as agressões domésticas contra a mulher, proteger a hipossuficiente na relação afetiva e punir o vil autor desta violência repugnante.

Ao tentar desafogar o Judiciário dirimindo os casos menos graves ao Juizado Especial, olvidou o legislador que as agressões que se desenvolvem nas relações entre os gêneros não poderiam ser tratadas de forma consensual e, muito menos, poderiam ser aplicadas penas obsoletas, decorrentes da transação penal.

Os acordos impassíveis de execução forçada e a aplicação antecipada de penas (sobretudo as penas pecuniárias) não eram condenações proporcionais ao mal causado pelo ofensor. Ao contrário, eram indiscutivelmente descabidas e sem qualquer preocupação com a reeducação do agente do fato típico.

Segundo Lênio Luiz Streck (2004, p. 133, grifos do autor):

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a ‘surra doméstica’ [...] O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso! É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada ‘teoria do bem jurídico’, própria do modelo liberal-individualista de Direito.

Com a máxima vênia aos que vêm no art. 41 da Lei Maria da Penha algum resquício de inconstitucionalidade, o rigor previsto neste artigo merece ser dado o devido valor. Sendo retrocesso ou não do sistema processual penal, fato é que a violência doméstica tomou a proporção de calamidade pública e, justamente pela banalização do sistema de prestação jurisdicional que, ao invés de preservar a vítima do delito, legitimava cada vez mais posturas violentas e descabidas, é que analisa a sua essencialidade.

Camilo Pileggi (2007, p. 15, online, grifo nosso) em seu artigo “Lei Maria da Penha: acertos e erros” também critica a sistemática adotada pelos Juizados Especiais Criminais:

A Lei nº 9099/95 não é ruim como se fala e nem as medidas que propõe são inadequadas. O erro começa com a inadequação dos operadores do Direito ao não entenderem suas diretrizes ou não terem condições de cumpri-las. Muitas vezes a transação penal se fazia em cartório ou em uma ampla sala com todos os autores presentes, ao lado de seus advogados, vítimas e familiares, onde se dizia simplesmente: “Vocês farão uma doação de cesta básica para não serem processados e ao final condenados. Alguém discorda?” Para o leigo, não há argumentos para se discordar. Outras vezes, durante audiência preliminar, um conciliador ou um estudante de Direito, sem a necessária visão social do problema, induz a um acordo de efeito fictício, irreal, que termina no comprometimento vazio da “paz” no lar, que seria quebrado na primeira bebedeira. Como consequência do acordo, extingue-se o processo. Extingue-se a possibilidade de encaminhamento para a solução do problema com visão da multidisciplinaridade. Extingue-se a credibilidade do sistema [...]. É esta miopia social que gerou uma revolta contra a cesta básica, preconizada pela Lei nº 9099/1995.

Por outro lado, apontando o equívoco na postura adotada pela Lei Maria da Penha, em aumentar a severidade e a repressão penal, a socióloga Julita Lemgruber, em seu artigo publicado em 2001 na Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 36 (2011, online) enfatizou que:

Em alguns países, legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Em alguns países existem formas criativas e alternativas de punir homens perpetradores de violência contra mulheres, sobretudo se não forem reincidentes [...] É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas de prisão nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime (A mulher e o sistema de justiça criminal – algumas notas).

Amoldando o entendimento da autora para a atual realidade brasileira, constata-se

que o que falta na “justiça” é o reconhecimento da necessidade de acompanhamento multidisciplinar em todos os casos que lhe são dirigidos. Não se defende neste trabalho o rigor com o qual vem sendo aplicado --- severidade vista apenas no papel⁴ --- aos autores de violência doméstica, embora acredite que seja ele, temporariamente, necessário para romper com a sensação de impunidade configurada durante a atuação dos Juizados Especiais Criminais.

O problema é que a Lei n. 9.099/1995 não foi devidamente cumprida e as soluções encontradas pelos magistrados foram simplistas ao extremo, de modo a evitar o processo e a superlotação de demandas. Uma torrencial onda de doações de cestas básicas gerou verdadeiro descontentamento por parte de vítimas que recorriam ao Poder Judiciário como única forma de solucionar seu problema. Ledo engano. De nada adiantava a mulher socorrer-se do Estado, se este não estava ainda preparado para recebê-la.

Um novo modelo de justiça: a relevância do art. 14 da Lei Maria da Penha

A principal inovação trazida pela Lei Maria da Penha foi, sem sombra de dúvidas, a indicação feita aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que estes criem e estructurem Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁵. Essas instâncias especializadas são órgãos da Justiça Ordinária, por isso não integram o sistema dos Juizados Especiais, nem submetem as suas decisões, ao controle das Turmas Recursais.

A desembargadora Maria Berenice Dias (2008, p.134) aplaude a iniciativa:

Certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o Juiz, o Promotor, o Defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (Art. 34).

A primeira justificativa para uma normatização específica sobre o tema se funda no fato de que o Brasil fora obrigado a simplificar os procedimentos judiciais penais, criando mecanismos capazes de coibir a violência doméstica no âmbito das relações familiares, conforme a orientação trazida pelo art. 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Era preciso concretizar, no plano interno, os compromissos pactuados em esfera

⁴ O plenário do Supremo Tribunal recentemente definiu como entendimento a ser seguido pelas demais instâncias de julgamento do país a possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal **sem necessidade de representação da vítima**.

⁵ Será utilizado nesse artigo a terminologia Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como sinônimas, uma vez que a diferença na designação se restringe à localização da instância no organograma dos Tribunais de Justiça Estaduais.

internacional, especialmente após a sua condenação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, quando se escancarou tolerância e a dificuldade do Estado em reagir contra a violência doméstica contra a mulher.

A busca por instrumentos capazes de garantir à vítima um tratamento singular e de qualidade ímpar, motivou juristas e estudiosos do ramo a desvendar a melhor forma de resolução desses conflitos, já que estes não poderiam mais permanecer ao jugo dos Juizados Especiais Criminais.

Durante muito tempo, a saga da mulher que recorria ao Poder Judiciário em prol de uma decisão justa e efetiva se transformava numa vã tentativa de ver o seu agressor punido, pois, aquela que vencía o medo e procurava a delegacia de polícia, tinha, ainda, que constituir um advogado para, se possível, ter satisfeito seu pedido de antecipação de tutela numa eventual ação de separação de corpos. Desestimulada, aguardava a audiência de tentativa de conciliação proposta pelos Juizados Especiais Criminais, uma vez que a impunidade era materializada na certeza de que absolutamente nada aconteceria ao agressor.

Este sentimento de impunidade, causado pelo anacronismo das estruturas do Poder Judiciário, é explicado por José Eduardo Faria (1994, p. 50):

A ineficácia da Justiça conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário decorrente tanto de fatores internos, como do anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto aos fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva da lei.

Desta forma, visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 14 da novel espécie normativa dispôs acerca da criação de um Juizado Especializado para cuidar somente dos delitos baseados no gênero. Certamente, a previsão mais audaciosa trazida pela Lei Maria da Penha, ao retirar, terminantemente, o processo e julgamento dos conflitos domésticos do âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Contudo, enquanto não estruturados estes órgãos em todas as regiões do território nacional ficará a cargo das varas criminais, em caráter transitório, o processo e julgamento desses delitos, como se extrai do conteúdo do artigo 33 da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2011, p. 1699):

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Percebe-se, então, que a competência para o processo e julgamento de delitos domésticos ou é do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou das varas criminais que agora, em caráter provisório, acumulam competência

cível e criminal para conhecer e julgar causas decorrentes de violência contra a mulher.

Prestimosa aos reclamos da sociedade, a Lei Maria da Penha finalmente traduz que o combate à violência doméstica tem que partir de ações integradas e simultâneas, como se vê da indicação dada para a criação dessas instâncias. Embora não tenha sido previsto prazo para sua estruturação, até mesmo para não ferir a autonomia dos Tribunais, conforme preconiza os artigos 96, I, d (criação de novas varas judiciárias) e o art. 96, II, d (alteração da organização e da divisão judiciárias) da Constituição Federal, não se pode duvidar de sua essencialidade quando se tem em mente a possibilidade de equalizar os sexos por meio de discriminações positivas.

Apesar do art. 25 da Constituição Federal dispor que “os Estados regem-se pelas Constituições e leis que adotarem” (BRASIL, 2011, p. 29) e o art. 125 da Carta Magna, em seu caput e em seu parágrafo 1º, respectivamente, determinarem que “os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição” (BRASIL, 2011, p. 56) e que “a competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça” (BRASIL, 2011, p. 56), é possível justificar, assim como o entendimento consolidado do STF, que nada há de inconstitucional no art. 14 e no art. 33 da Lei Maria da Penha, já que o legislador tomou o devido cuidado e apenas facultou a criação desses Juizados.

Assim, para não fazer da lei letra morta e garantir o disposto no art. 14 da Lei n. 11.340/2006, alguns Tribunais de Justiça, imbuídos de um louvável propósito, passaram a criar Juizados Especializados ou atribuir competência a juízos já existentes, por meio de atos administrativos, sem o esperado encaminhamento de projetos de Lei ao respectivo Poder Legislativo para modificação da organização judiciária, como ocorreu no Distrito Federal, onde foi editada a Resolução nº 07/2006, que criou uma Vara especializada na circunscrição especial judiciária de Brasília (MOREIRA FILHO, 2008, online).

Neste íterim, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal que já se manifestou a respeito e admitiu a criação desses juízos especializados em razão da matéria via resolução dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, uma vez que tal assunto não estaria sujeito à cláusula da reserva de lei (MOREIRA FILHO, 2008, online). Isto significa que, desde que não haja impacto orçamentário e sendo especificadas quais causas serão afetas ao órgão criado, não há ilegalidade no fato de os Tribunais criarem administrativamente Juizados Especializados.

Pelo fato de a Lei apenas facultar a criação dessas instâncias, não se pode acatar tal atitude do legislador de forma a não estimular os Estados a prover o funcionamento destes órgãos especializados. Os casos de violência doméstica contra a mulher não poderiam mais ficar à mercê da inócua atuação dos Juizados Especiais, mas também não merecem permanecer nas mãos das varas criminais como desculpa de uma justiça tão somente transitória.

Não se questiona a insuficiência de recursos por parte de algumas regiões do país que não conseguiriam, sem prejuízo aos demais gastos inerentes à manutenção dos serviços públicos, estruturar e prover tais juízos, todavia, indaga-se o insignificante

número destes após quase cinco anos de vigência da Lei.

O legislador, ao propor a criação de uma nova instância judicial, teve como escopo garantir o acesso à justiça a mulheres em constante condição de vulnerabilidade, permitindo, ademais, a integração sistêmica entre equipes externas ao meio jurídico, conhecidas como equipes multidisciplinares. Somente profissionais de áreas diversas (psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais), motivados num propósito comum, são capazes de intervir em todas as fases do ciclo violento e prestar ajuda continuada, tornando possível a redução dos alarmantes índices de violência (ANGELIM, 2010, p. 130).

Lindinalva Rodrigues Corrêa (2010, p. 58) promotora de Justiça da Vara de combate à Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, atuante nas 1º e 2º Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Cuiabá/MT, ao relatar suas experiências, destacou que tramitam atualmente 6.532 processos naquele órgão, sendo, dentre eles, 3.277 cíveis e 3.255 criminais. Estes processos envolvem, na grande maioria, crimes de ameaça e lesão corporal de natureza leve, havendo condenação em 99% dos casos.

A promotora revela ainda que todos os homicidas que praticaram delito após a incidência da Lei n. 11.340/2006 estão presos e, se foragidos, com prisão preventiva decretada. Salientou que não houve, naquela região, nenhum caso de absolvição pelo Tribunal do Júri e sequer a exclusão de todas as qualificadoras descritas na denúncia, sendo os réus condenados a penas expressivas, cumpridas inicialmente em regime fechado (CORRÊA, 2010, p. 59).

Tais informações denotam o caráter positivo da existência de uma equipe especializada para lidar com conflitos domésticos, mas, ao mesmo tempo, um negativo, ao se pensar erroneamente, que a mera condenação dos acusados é medida realmente eficiente, capaz de romper definitivamente com o ciclo da violência. Restou evidenciado que aquele que vitimiza uma mulher e/ou uma família, se não tratado através de medidas de reeducação, perpetuará o mesmo comportamento perante outros relacionamentos afetivos que porventura vier a ter.

Embora a condenação dos agressores seja medida necessária, até para coibir eventos futuros de mesma natureza, deve-se repensar a finalidade do Direito Penal como um instrumento de pacificação social. Não se trata de uma operação isolada, de caráter unicamente repressivo. É preciso estimular práticas e medidas preventivas que inibam o desenvolvimento e a perpetuação desses acontecimentos encobertos pelo silêncio.

Diante do arcaísmo que marca particularmente a praxes do Judiciário, tem-se, por certo, que a estruturação dos Juizados Especializados, na capital e também no interior, contribuirá para se alcançar a operacionalidade da Lei n. 11.340/2006.

Considerações finais

Para aprimorar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, o art. 14 da Lei Maria da Penha propôs aos Tribunais de Justiça dos estados a criação de uma instância especializada para tratar apenas de conflitos irradiados no ambiente doméstico e familiar.

O grande afã da temática, justamente por proporcionar à mulher atendimento multiprofissional, celeridade processual (conexão de litígios) e pessoalidade no julgamento, uma vez que o mesmo magistrado que julga medidas protetivas de urgência, inclusive as de caráter cível, se encarrega de apreciar o feito criminal, propiciando-lhe visão ampliada sobre o complexo cenário da violência.

O problema que neste artigo se expõe é tão preocupante que não seria aconselhável aguardar com passividade as próximas manifestações violentas perpetradas por varões que utilizam, na maioria dos casos, a força física para macular a vítima e desestruturar a família. Mulheres que se encontram em risco de morte não denunciam por medo (fiscalização judicial precária) e as delegacias de defesa da mulher se encontram defasadas (operam com poucos profissionais).

A sociedade ainda se revela conivente com a imagem da superioridade do sexo masculino e a Justiça ainda peca pela morosidade e descaso, eis que o diploma em análise não é devidamente aplicado. Infelizmente ainda persistem bons motivos para a perpetuação deste problema: o agressor sabe que ainda é barato bater em mulher (FEGHALI, 2005, online).

Referências bibliográficas:

AGELIM, Fábio Pereira. **A importância da Intervenção Multidisciplinar Face à Complexidade da Violência Doméstica**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de Lima; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Letícia Franco. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensual**. Campinas: Lex, 2003.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar e dá outras providências**. In: VADE Mecum RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. In: VADE Mecum RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CORRÊA. Lindinalva Rodrigues. **A Necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de Lima;

SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

___. **Os homens também necessitam da proteção especial prevista na Lei Maria da Penha? Diagnóstico crítico sobre a violência de gênero sofrida por mulheres e a constitucionalidade das medidas de caráter afirmativo que visam combatê-la.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1975, 27 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12013>>. Acesso em: 25 set. 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2008.

FARIA, José Eduardo. **O desafio do Judiciário**. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, São Paulo, n. 21, mar-maio, 1994.

FEGHALI, Jandira. **Um ponto final**. *Diário do Vale*, Volta Redonda. Disponível em: <<http://www.diarioon.com.br/arquivo/4099/colunas/coluna-1062.htm>>. Acesso: 23 fev. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 1997.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema da justiça criminal – algumas notas**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n.36, out-dez 2001. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/revista/capa.php?rev_id=29>. Acesso em: 18 abr. 2011

LIMA, Fausto Rodrigues de Lima. **A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de Lima; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. *Leme: Mundo Jurídico*, 2007.

MOREIRA FILHO, Irênio da Silva. **Vara de família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Análise acerca de eventual competência concorrente e sua repercussão sobre outras questões processuais atinentes**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1948, 31 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11916>>. Acesso em: 10 out. 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Processo Civil e Processo Penal: mão e contramão?** *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 8, 1998.

PILEGGI, Camilo. **Lei Maria da Penha: Acertos e Erros**. *Revista Jurídica*. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2007, ano 1, n.º 1, janeiro-junho, 2007. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/2010/revista_mariapenha.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2011.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A celeridade do processo penal: uma visão de direito comparado.** *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, v. 8, fasc. 2, Coimbra, abr-jul, 1998.

STRECK, L.L. **O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica em Terrae Brasilis.** *Estudos Jurídicos*, vol. 37, n. 100, maio-agosto, 2004.